

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



distribuição gratuita

CBIA



Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência

Escritório do Rio Grande do Sul

Rua Siqueira Campos, 1184, Conj. 1310

fone: 228-3628

226-7898

CEP 90010-001 - Porto Alegre - RS

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

APRESENTAÇÃO

É missão do CBIA, no sentido amplo, influir na revisão, qualificação e extensão do universo de atendimento das políticas sociais básicas. A advocacia política, a cooperação técnica e a mobilização social são instrumentos a serem utilizados no cumprimento deste mandato. No sentido estrito, a missão do CBIA é exercer a coordenação nacional da política de Proteção Especial às crianças e aos adolescentes, expostos à situação de risco pessoal e social.

Tendo presente esse papel, a necessidade de recursos financeiros e a falta de maiores orientações sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, é que o ESUF/RS, com a participação efetiva de diversos segmentos, elaborou o presente subsídio. Prestaram colaboração representantes, técnicos ou pessoas do:

- Ministério Público do RS;
- Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre;
- Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul — FAMURS;
- Coordenadoria da Defensoria da Infância e da Juventude;
- Secretaria de Estado da Fazenda do RS;
- Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM;
- Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua.

O conteúdo deste documento é realmente fruto da articulação e da integração de vários organismos, conhecedores da natureza dos Fundos e/ou dedicados à defesa e promoção dos direitos da Criança e do Adolescente.

Existem no Brasil inúmeros Fundos. No entanto, como esse é

referente à "prioridade absoluta" da Criança e do Adolescente, deve merecer a maior atenção da família, da sociedade e do Estado.

O Fundo reveste-se de uma importância decisiva para o cumprimento do Estatuto, que é exemplar no seu conteúdo. Por essa razão, além da conscientização, mobilização e outras iniciativas, são indispensáveis os recursos para transformar esse ideal em prática diária e permanente. Caso contrário, corre-se o risco da lei transformar-se em letra morta.

O Fundo é, também, um impulso a mais para a municipalização do atendimento. Na realidade, é o município que melhor visualiza os problemas e resume o universo das necessidades sociais. É ele que viabiliza mais a integração, a participação e a descentralização. Faz muito com pouco, o máximo, com o mínimo.

Este subsídio apresenta, de uma forma sucinta e clara, os aspectos fundamentais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tais como: Conceituação, Finalidades, Fontes de Recursos, relação com o Conselho, Regulamentação, entre outros.

Que essas orientações sejam um grande passo para o entendimento, implantação e regulamentação do Fundo dos Municípios para garantir o resgate da cidadania a todas as Crianças e Adolescentes do Rio Grande do Sul.

E, finalmente, registramos os agradecimentos à equipe que, com competência e dedicação, elaborou este subsídio.

Afonso Armando Konzen,

Claudio da Câmara e Sá

Marco Aurélio Caloy

Marinete Alfonsin

Maurício Vian (Coordenador)

Rubens Simão Prá

Porto Alegre, 20 de agosto de 1992

Suzana de Castro Tólio
Chefe do ESUF/CBIA/RS

01. CONCEITUAÇÃO

FUNDOS são "o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64). Ou seja, FUNDOS são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas.

Em resumo:

- Criação por Lei
- As receitas especificadas em Lei
- Os objetivos são determinados em Lei
- Normas peculiares de aplicação.

02. NATUREZA JURÍDICA

O Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor prioritário. Como tal, o FUNDO não tem personalidade jurídica. Tampouco é órgão ou entidade. Sua natureza objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados com vistas ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula.

Possui nítido sentido supletivo, na linha da idéia de facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos, visando a realização de objetivos especificados na lei instituidora.

Subordina-se, embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, à administração pública (v.g., CGC do Município, conta especial em nome do Município, contabilidade do Município, orçamento do Município, prestação de contas do Município, quadro de pessoal do Município, etc.).

Sujeita-se a princípios como o da movimentação em conta bancária especial de banco oficial, da transferência de eventual saldo positivo para o exercício seguinte, da vinculação do ingresso de receita à unidade de tesouraria, "vedada a fragmentação para a criação de caixas especiais" (art. 56 da Lei n.º 4.320/64), e da unidade orçamentária, entre outros.

Em resumo:

- Não tem personalidade jurídica
- Integra o orçamento municipal
- Tem conta própria — não caixa 2.

03. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os fundos a que se refere o artigo 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente estão disciplinados nos artigos 71 à 74 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Esta lei institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

No Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto n.º 32.258, de 30 de maio de 1986, disciplina a matéria de forma complementar, ao dispor sobre o orçamento, o controle e o registro contábil dos fundos de caráter supletivo. Este regulamento aplica-se somente aos fundos estaduais.

A criação do Fundo deverá estabelecer, no mínimo, os objetivos, a receita, a destinação dos recursos, a gestão e a execução. Os detalhes deverão ser previstos no decreto que o regulamentar.

Em resumo:

- Disciplinado na Lei Federal n.º 4320/64
- Criação em Lei Municipal
- Detalhamento no Decreto Regulamentador.

04. FONTES DOS RECURSOS

Dentre as fontes dos recursos que podem constituir o Fundo destacam-se:

a) Dotações orçamentárias do Executivo Municipal.

O diagnóstico da situação da infância e da adolescência do Município e o Plano de Ação elaborado pelo Conselho de Direitos motivarão o Poder Executivo na alocação de recursos orçamentários suficientes para o desenvolvimento de programas e metas.

O Conselho de Direitos deve encaminhar ao Poder Executivo, até o mês previsto na Lei Orgânica Municipal, o Plano de Aplicação para ser incluído na proposta orçamentária, a ser examinada e aprovada pelo Poder Legislativo.

Quando o Fundo for criado com o exercício financeiro em andamento, a inclusão dos valores dar-se-á por Créditos Especiais.

b) Doações de pessoas físicas ou jurídicas, incentivadas ou não.

Pela Lei Federal nº 8.383 de 30/12/91, que regulamenta o Imposto de Renda, podem ser deduzidas as doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. No entanto, a soma das deduções está limitado a 10% da base de cálculo do imposto para as Pessoas Físicas. Nesses 10% estão incluídas todas as doações a Entidades de Utilidade Pública Federal. No que se refere a pessoa jurídica, a matéria não foi regulamentada, até o momento.

c) Multas e Penalidades Administrativas.

As multas decorrentes de condenação em ações cíveis e da aplicação de penalidades previstas no art. 228 a 258 da Lei 8.069/90, revertirão para o Fundo Municipal (artigos 154 e 214 do ECA).

Frente à notícia de alguma irregularidade prevista nos artigos acima citados, o Promotor de Justiça instaurará o procedimento, cabendo ao Juiz determinar o valor da multa dentro dos limites previstos. A iniciativa da comunicação de irregularidade cabe a todo o cidadão, mas sobretudo aos membros do Conselho Tutelar.

EXEMPLO: O médico deixar de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de que tenha conhecimento de maus tratos contra criança ou adoles-

cente. Multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (ECA, art. 245).

d) Transferência do Governo Estadual e Federal.

A União, pela Constituição (art. 204), está proibida de executar programas. Esses deverão ser desenvolvidos pelos Estados e Municípios.

No entanto, ao Fundo Nacional caberá a aplicação de recursos que fortaleçam Municípios e Estados na execução de programas da proteção especial, prioritariamente.

O Fundo do Estado voltar-se-á para programas estaduais e para o apoio aos Municípios, suprindo eventuais deficiências na condução da sua política de atendimento.

É importante que os Conselhos Estadual e Municipal elaborem uma relação de órgãos estaduais e federais que atuam na linha de cooperação técnico-financeira e de quais são suas prioridades para financiamento.

e) Doações de Governos e Organismos Nacionais e Internacionais.

O Conselho de Direitos do Município poderá receber recursos das Entidades Nacionais e Internacionais que financiam projetos para a Infância e Adolescência. Neste sentido é importante que sejam conhecidas essas Entidades e as suas finalidades.

Em geral, cada Entidade privilegia determinadas ações ou programas. Evidentemente, há a necessidade de planos consistentes e convincentes.

f) Receita de Aplicações no Mercado Financeiro.

Os recursos do Fundo destinam-se para os programas de atendimento à criança e ao adolescente. Por isso sua liberação deve ser rápida. Enquanto os recursos permanecerem no Fundo podem ser aplicados no Mercado Financeiro, evitando, assim, sua desvalorização.

Obviamente que os resultados das aplicações devem ser incluídos no Plano de Aplicação a quem o Fundo se destina.

Os recursos oriundos de convênios com a União, porém, não podem ser aplicados no mercado financeiro, segundo a IN n.º 03/90 e 04/92, da Secretaria do Tesouro Nacional.

NOTA: É importante observar que os recursos para o Fundo são garantidos em Lei.

A não oferta de recursos ou a oferta irregular são corrigíveis com base na Constituição Federal, pelas seguintes providências:

a) Pelo exercício do direito de petição aos Poderes Públicos que a Constituição garante a qualquer cidadão, nos termos do art. 5º INC. XXXIV.

b) Pela propositura, em juízo, de ação civil pública, por associação, pelo Ministério Público, pela União, Estado ou Município, nos termos do art. 208 e seguintes do Estatuto.

Em resumo, os recursos podem advir:

- Do orçamento
- De doações
- De multas
- De convênios e similares
- De doações internacionais
- Do resultado de aplicações financeiras
- Da petição em juízo.

05. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos do Fundo Municipal destinam-se prioritariamente às ações de atendimento à criança e ao adolescente, bem como aquelas que venham indiretamente beneficiá-los, de acordo com o Plano de Aplicação, elaborado pelo Conselho, e que compreendem:

a) Programa de Proteção Especial.

São ações destinadas à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social no seu desenvolvimento integral.

Exemplos:

- Abandonados
- Autores de ato infracional
- Prostituição Juvenil
- Dependentes de drogas
- Vítimas de maus tratos
- Meninos(as) de Rua

b) Projetos de Pesquisa e de Estudos.

Um plano de ação fundamentado tem necessidade de pesquisa e estudos da situação da Infância e da Adolescência no Município.

c) Capacitação de Recursos Humanos.

Os recursos humanos são fundamentais para um atendimento adequado à criança e ao adolescente. O Plano de Aplicação pode prever programas de capacitação de membros dos Conselhos Tutelares, Dirigentes e Monitores de Entidades e outras lideranças envolvidas na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

d) Políticas Sociais Básicas.

Em caráter supletivo e excepcional, de acordo sempre com o Conselho de Direitos, o Plano pode prever projetos de Políticas Sociais Básicas e de Assistência Social Especializada.

Nesse caso, o Município deve comprovar que aplicou os percentuais, definidos pela Constituição, nas políticas básicas.

NOTA: A destinação dos recursos do Fundo sempre deve fazer parte do Plano de Aplicação, integrante do orçamento do município.

Plano de Ação é a definição de objetivos e metas com a especificação de prioridades que atendam a uma necessidade ou propósito de quem decide.

Plano de Aplicação é a distribuição de recursos por área prioritária que atendam os objetivos e intenções de uma política definida no Plano de Ação.

Em resumo; a destinação dos recursos deve atender:

- Para os objetivos: a) Proteção Especial sempre;
- b) As vezes pesquisa e estudo;
- c) Eventualmente, recursos humanos;
- d) Raramente, políticas básicas.

— Para o Plano de Aplicação.

06. O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O FUNDO

O papel fundamental do Conselho de Direitos é o de deliberar e controlar as ações, sendo uma instância pública de participação democrática (art. 204 da C.F. e art. 88, II, do ECA).

O ECA, no art. 88, IV, reza que o Fundo é vinculado ao Conselho, e no art. 214, ao estabelecer os valores das multas, que reverterão ao Fundo, diz que esse é gerido pelo Conselho. Mais adiante, no art. 260, parágrafo 2º, afirma que "Os Conselhos ...fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas".

A Lei 8.242, de 12.10.91, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA, manteve essas atribuições do Conselho, isto é, de fixar critérios de aplicação e gerir o Fundo.

Tudo indica que a expressão **gerir** é usada no sentido de gerir, exercer o controle, não significando administrar, sendo essa tarefa exercida pela Secretaria Municipal ou Secretaria Especial designada pelo Prefeito para a execução orçamentária e contábil do Fundo.

Por isso, ao Conselho, de composição paritária, cabe a **deliberação**, e à Secretaria acima referida, a **execução**. O Conselho vai dizer o **quanto** de recurso será destinado para tal programa de atendimento e a Secretaria irá **proceder a liberação** e controle dos valores dentro das normas legais e contábeis.

Podem-se destacar, então, as seguintes atribuições do Conselho, em relação ao Fundo:

a) Elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo; este último deverá ser submetido, pelo Prefeito, à apreciação do Poder Legislativo (art. 165, parágrafo 5º, inciso I da C.F.);

b) Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

c) Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

d) Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;

e) Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

f) Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;

g) Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo.

Essas atribuições do Conselho não colidem com o papel do Poder Executivo na administração e controle do Fundo. Essas funções são inerentes ao Poder Executivo. O Fundo não é órgão, não é uma unidade orçamentária e não tem autonomia administrativa.

As funções, do Conselho e do Poder Executivo, exigem uma mudança de comportamento tanto da sociedade e de seus organismos representativos, quanto de governantes, no que diz respeito ao exercício da participação democrática.

As competências devem ser desenvolvidas num clima de parceria. Novo tempo e nova prática, na política brasileira, são preconizados pelo ECA, ao estabelecer exatamente o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente como fórum de discussão e de negociação.

Em resumo:

— O Conselho gere o Fundo: gestiona, articula e delibera. Daí resulta o Plano de Aplicação.

— A Prefeitura Municipal administra o Fundo: executa, conforme o Plano de Aplicação.

07. ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por tratar-se de uma "Unidade da Administração Direta", é contabilmente administrado pelo Poder Executivo.

O Administrador, num gesto de clareza administrativa, deve prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo ao respectivo Conselho.

O Administrador, ainda, cumprindo as determinações do Decreto-Lei nº 200/67, deve encaminhar a Tomada de Contas da Gestão ao Tribunal de Contas.

Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo Fundo deve ser registrado e devidamente contabilizado pelo Município.

Dentro do critério "Transferências" insere-se a figura do "Ordenador da Despesa". Este deve ser do quadro de funcionários, com vínculo empregatício definido e subordinado ao Poder Executivo. O Ordenador das Despesas deve ser nomeado pelo Executivo, através de portaria, onde serão disciplinados os limites, atribuições e prazos, caso necessário.

De posse do Plano de Aplicação do Fundo (a ser conduzido e elaborado pelo Conselho de Direitos), o Administrador fará o Orçamento, procedendo ao gravame da Despesa e a previsão da Receita.

O Fundo também pode receber recursos não contemplados no orçamento. Entretanto, tais recursos, só poderão estar disponíveis após o encaminhamento de Lei, oriunda do Executivo, à Câmara de Vereadores e aprovada por esta. Estes recursos integrarão o Fundo através dos chamados Créditos Adicionais.

Como em qualquer outro setor da administração pública, o controle interno dos Fundos Especiais deve atender plenamente ao seu objetivo, qual seja, sinteticamente:

- a) promover a eficiência e a economia nas operações;
- b) salvaguardar os recursos contra desperdícios ou perdas indevidas;
- c) reduzir passivos e custos a um mínimo, cumprindo efetivamente os propósitos da entidade;
- d) assegurar a precisão e confiabilidade das informações internas;
- e) atingir o cumprimento das metas e objetivos programados.

Assim, exige-se transparência e confiabilidade no controle das ações vinculadas ao Fundo, a exemplo do que ocorre com qualquer outra ação de GOVERNO.

Os modelos de controle deverão atender as peculiaridades próprias de cada entidade, devidamente compatibilizada com a sua dimensão e com a complexidade de suas ações.

O dever de controle administrativo é do administrador.

A prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo pode ser feita ao respectivo Conselho.

No que se refere ao Controle Externo (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas), estes deverão integrar a Prestação de Contas do Administrador Municipal.

Em resumo:

- Plano de Ação
- Plano de Aplicação
- Orçamento
- Aprovação do Poder Legislativo
- Controle Interno
- Prestação de Contas: • Poder Legislativo
 - Tribunal de Contas
 - Conselho de Direitos.

08. ANEXOS

ANEXO I —

SUGESTÃO DE DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de.....,
no uso de suas atribuições legais.

DECRETA

Capítulo I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º — Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo art., da Lei nº, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

Art. 2º — O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º — As ações de que trata o caput do artigo referem-se prio-

ritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 2º — Dependerá de deliberação expressa do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro.

§ 3º — Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e aprovado pelo Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º — O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de (ou Secretaria Especial ou o Gabinete, ou Junta criada especialmente para tal fim, ou ao Contador do Município, ou a outro ente que o Executivo Municipal eleger para execução das atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo).

Art. 4º — São atribuições do Secretário Municipal de

I — coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no § 3º do art. 2º;

II — apresentar ao Conselho Municipal de Direitos o Plano de Aplicação devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III — preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, demonstração mensal da receita e da despesa executada do Fundo;

IV — emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

V — tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal de Direitos;

VI — manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII — manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII — encaminhar à contabilidade-geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

IX — firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;

X — providenciar junto à contabilidade do Município, na demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;

XI — apresentar ao Conselho Municipal de Direitos, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

XII — manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XIII — manter o controle da receita do Fundo;

XIV — encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º — São receitas do Fundo:

I — dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II — doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei 8069 de 13.07.90. (Este artigo no que diz respeito à pessoa jurídica, não foi até o momento, regulamentado);

III — valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 à 258 da referida lei;

IV — transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V — doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI — produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII — recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII — outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 6º — Constituem ativos do Fundo:

I — disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II — direitos que porventura vier a constituir;

III — bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

§ único — Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 7º — A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º — A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de apre-

sentará ao Conselho Municipal o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 10º — Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ único — Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 11º — A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I — do financiamento total, ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

II — do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do art. 2º

§ único — Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos.

Art. 12º — A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º — O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 14º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO II

ROTEIRO DE PROVIDÊNCIAS PARA A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO

1º — Projeto de Criação

O Poder Executivo, com a participação da comunidade elabora o Projeto e o encaminha ao Poder Legislativo para aprovação. Após é sancionado pelo Prefeito. Normalmente, criam-se o Conselho de Direitos, e Conselho Tutelar e o Fundo de Direitos na mesma Lei.

2º — Regulamentação

Sancionado a Lei de Criação, o Prefeito providenciará na regulamentação, detalhando seu funcionamento por Decreto.

3º — Indicação do Administrador

O Prefeito designa, através de portaria, o administrador do Fundo.

4º — Abertura de Conta Especial

O Administrador abre, em banco oficial, a conta do Fundo.

5º — Elaboração do Plano de Ação

O Conselho de Direitos elabora. O Prefeito inclui seus pontos fundamentais no Projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias. A Câmara examina e aprova. O Prefeito sanciona.

6º — Montagem do Plano de Aplicação

O Conselho de Direitos elabora tendo como base o Plano de Ação e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7º — Aprovação do Orçamento

O Prefeito integra o Plano de Aplicação na proposta orçamentária e a envia à Câmara. Esta examina e aprova. O Prefeito sanciona.

8º — Recebimento dos Recursos

O Administrador registra as receitas do Fundo.

9º — Ordenação das Despesas

O Administrador, segundo Plano de Aplicação, efetua as despesas previstas.

10º — Prestação de Contas

O Administrador, através de balancete presta contas, mensalmente, ao Conselho de Direitos e, anualmente, ao Conselho de Direitos, à Câmara e ao Tribunal de Contas.

ANEXO III

MODELO DE RECIBO

Prefeitura Municipal de
Pça. da Luz, s/nº - Tel. Cep:
CGCMF nº
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(Aprovado pela Lei Municipal nº de 00/00/199.....)
Recebi de: CIC/CGC:
Endereço:
Identidade: órgão Expedidor:
A quantia de Cr\$ (.....)
.....
Local, de de 199 ..
Tesoureiro Municipal

Quando as doações forem feitas diretamente à Tesouraria do Município, esta deverá repassar os recursos ao Fundo.

09. BIBLIOGRAFIA

01. BRASIL CRIANÇA URGENTE — A Lei 8069/90: O Que é Preciso Saber Sobre os Novos Direitos da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro, Columbus Cultural, 1990.

02. BRASIL. **Lei 4320/64 Comentada**. Atualizada pela Constituição de 1988. Rio de Janeiro, IBAM, 1989.

03. BRASIL. **Lei 8069/90**; Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, Imprensa Nacional, 1990.

04. BRASIL. **Lei 8242/91**. Brasília, Imprensa Nacional, 1991.

05. BRASIL. **Lei 8383/91**. Brasília, Imprensa Nacional, 1991.

06. BRASIL. Secretaria da Fazenda Nacional. Departamento da Receita Federal. **Manual de Instrução do Imposto de Renda**. Brasília, 1992.

07. A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E O MUNICÍPIO; Entendendo e Implementando a Lei 8069/90. Brasília, UNICEF, FCIBIA, 1991.

08. FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. **CBIA — Missão Institucional**; Diretrizes Básicas. Brasília, 1991.

09. FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. **Direitos da Criança e do Adolescente**; Subsídios para a Implantação de Fundos. Brasília, 1991.

10. FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. Direção Geral. **Memorando PROGE 053.92**. Rio de Janeiro, 1992.

11. FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA & LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA. **Análise do documento "Direitos da Criança e do Adolescente"**; Subsídios para a Implantação de Fundos. Brasília, 1991.

12. FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E

ADOLESCÊNCIA, Paraná. **Manual de Orientações Básicas aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Curitiba, 1992.

13. FUNDOS ESPECIAIS. Porto Alegre, Delegações de Prefeituras Municipais, 1991.

14. INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. **Fundo Municipal de Saúde**; Diretrizes para Implantação. Rio de Janeiro, 1990.

15. INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. **Gestão Governamental e a Contabilidade por Fundos**. Rio de Janeiro, 1991.

16. INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. **Parecer Normativo**. Rio de Janeiro, 1990.

17. MELO, José Carlos Garcia de. **Os Fundos Especiais**. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, (9) n.º 15, 2.114 à 119.

18. NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro, Saraiva, 1991.

19. RIO GRANDE DO SUL. **Decreto 32.258/86**. Porto Alegre, CORAG, 1986.

20. RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria Geral. **Parecer 7481/1988**. Porto Alegre, 31.05.88.

21. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas. **Processo n.º 1442/92 – 4-TCE/RS**; Conselho Municipal de Direitos, Tutelar e Fundo. Porto Alegre, 1992. Aprovado na Sessão Plenária de 24/06/92.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	03
01 - CONCEITUAÇÃO	05
02 - NATUREZA JURÍDICA	05
03 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	06
04 - FONTES DE RECURSOS	07
05 - DESTINAÇÃO DE RECURSOS	09
06 - CONSELHO MUNICIPAL E O FUNDO	11
07 - ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE	12
08 - ANEXOS	15
I - Modelo de Regulamentação	15
II - Roteiro de Providências para a Criação e Funcionamento do Fundo	19
III - Recibo	21
09 - BIBLIOGRAFIA	22



APOIO:



FEDERAÇÃO
DAS ASSOCIAÇÕES
DE MUNICÍPIOS
DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Borges de Medeiros, 1501/21º andar
90119-900 - Porto Alegre - RS
Fone: (051) 228-6955 Fax: (051) 228-6429

"É dever de todos e de cada um, construir uma sociedade mais justa e mais humana."